



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Roteiro



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de
Roteiro

No Caminho do Desenvolvimento

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01 DE 14 DE fevereiro DE 2010.

APROVADO

EM 24/02/2011

SESSÃO: Ordinária

POR 08 VOTOS.

1º Secretário

"Dispõe sobre a criação de cargos públicos para instituir e manter a Controladoria Interna do Município de Roteiro e dá outras disposições."

O Prefeito Municipal de Roteiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Controle Interno do Município de Roteiro, Estado de Alagoas, para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 2º. Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal 02 (dois) cargos efetivos de Analista de Controle Interno, a serem preenchidos via concurso público, sendo que um deles deverá ocupar o cargo de Controlador Interno, a ser provido em comissão.

§1º. Até a realização do concurso público, o cargo de Controlador Interno poderá ser preenchido em comissão, por servidor que ocupe cargo efetivo no respectivo Poder.

§2º. Caso não existam servidores efetivos, na forma do parágrafo anterior, o referido cargo poderá ser preenchido por servidor efetivo de outro órgão, independentemente da esfera deste Poder.

§3º. O ocupante do cargo de Analista de Controle Interno deverá dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade e auditoria, e demonstrar conhecimento

sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º. É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido condenadas, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II – punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III – condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos 11 e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992.

Art. 4º. Compete ao Controle Interno:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação das subversões e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haver e do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VI dar ciência Chefe do Poder Executivo (ou legislativo) e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento.

VII – emitir Relatório sobre as contas do Poder Executivo (ou Legislativo), dos órgãos e entidades da administração municipal (no caso do Poder Executivo), que deverá ser assinado pelo Controlador Interno, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal



e de contas, juntamente com o Prefeito Municipal (ou Presidente da Câmara) e o Contador.

VIII – emitir relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Controle Interno, e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 5º. Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I - atividade político-partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 6º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 7º. O servidor que exercer funções relacionadas com o Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º. As despesas do Sistema de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Roteiro, 14 de fevereiro de 2011.


Fábio César Jatobá
Prefeito Municipal de Roteiro